

~~24~~

11

6-6

# SENTENÇAS

A FAVOR

DO

DESEMBARGADOR

JOÃO JOSÉ MASCARENHAS DE AZEVEDO  
E SILVA,

Em os tres Processos de accusação das differentes  
imputações que lhe maquinárão.



LISBOA:

NA IMPRESSÃO REGIA. Anno 1814.

*Com licença.*

SEPTIEMBRE

1800

DO

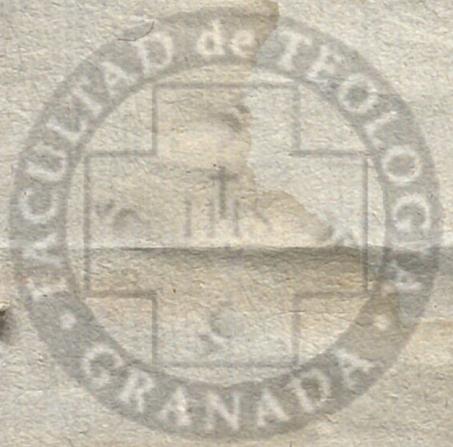
DESEMPLEADO

JOSE JOSE MARRASQUIN

1800

En la Real Academia de las Ciencias de las Bellas Letras y Artes

de Madrid



LISBOA

ALVARO DE ALMEIDA

1800

*Acordão da Relação fol. 166.*

**A**CORDÃO em Relação, etc. Vistos estes Autos, que pelo Decreto fol. 2 se mandão sentencear nesta Commissão, Libello da Authora D. Francisca Luciana Peregrina de Carvalho e Mira, viuva do Desembargador José Paulo de Carvalho, per si, e como Tutora de seus filhos, contrariedade do Réo João José Mascarenhas de Azevedo e Silva, prezo na cadea da Corte, replica e treplica, testemunhas da culpa feitas judiciaes, documentos, e allegações de huma, e outra parte.

Mostra-se que procedendo-se a Devaça, em virtude da Carta Regia fol. 371, pela morte do dito Desembargador José Paulo de Carvalho, que aconteceu no dia trinta e hum de Julho de 1808, nella foi tambem o Réo pronunciado a prizão, e livramento; e he em consequencia disso acusado pela Authora de ser o principal aggressor da dita morte feita em execução das suas ordens, e disposições, por ser seu capital inimigo; e de haver disposto a seu arbitrio dos móveis, e semoventes que naquella occasião se lhe apprehendêrão, concluindo que o Réo deve ser condemnado nas penas civis e crimes, impostas aos assassinos, e Réos de Lesa Magestade de segunda cabeça, e na integral indemnização da Authora.

Elle se defende com a materia de sua contrariedade fol. 161, negando a inimizade, e o ter concorrido de modo algum para a dita morte, até porque estava então ausente em Hespanha, e dizendo por quem, como, e porque causas ella foi feita; que todos os móveis, e semoventes pertencentes á Authora, e seu marido, que chegarão a Beja, forão mandados inventariar exactamente, e depositar pela Junta, e que tudo lhe foi depois entregue: que a Authora não he pessoa legitima para disputar a legitimidade dos procedimentos da mesma Junta: e conclue que deve ser absolvido da accusação, e mais pertenções da Authora, ficando-lhe salvo o direito contra ella, e contra as testemunhas, para as perdas, danos, e injuria.

Na replica fol. 166 se lhe imputão innumeraveis culpas, e factos quasi todos alheios do crime, que faz o objecto desta accusação, sobre que o Réo treplica por negação a fol. 189.

O que tudo visto, e o mais dos Autos, e como a Authora não produziu no plenario testemunhas algumas para prova dos seus artigos, vem esta a consistir unicamente nas testemunhas da Devaça, e nos documentos juntos de fol. 1361 até fol. 1556. <sup>sup</sup> As testemunhas N. 1. fol. 450, N. 2. fol. 461, N. 3. fol. 465, e N. 23 fol. 550, que são sómente as que fallão no Réo, o fazem de hum modo tão inconcludente, que apenas persuadem a inimizade que havia entre elle, e o defunto marido da Authora, a qual ainda considerando-se provada, apezar dos documentos do mesmo Réo fol. 1172, e fol. 1174, não he bastante para o convencer do delicto de que he accusado.

E os documentos são inuteis; o de fol. 1363, porque as expressões que se encontrão na sentença de Justificação da memoria do dito Desembargador José Paulo, de nenhum modo podem prejudicar o Réo, principalmente não sendo elle admitido a impugnalla na qualidade de ajudador da Justiça como se vê a fol. 1467; o de fol. 1480, porque he certidão dos ditos de varias testemunhas do processo da accusação contra Miguel Francisco Palma, que foi absolvido, e que não podem aqui fazer prova contra o Réo: e os mais porque não vem a proposito para o caso de que se trata.

De sorte que verificando-se pelos documentos do mesmo Réo desde fol. 985 até fol. 1162, a sua auseneia em Hespanha na occasião da dita morte, não só he certo que elle não interveio pessoal, e immediatamente neste delicto, mas tambem não ha prova alguma directa de mandato concurso, favor ou conselho seu para se perpetrar, nem indicios vehementes donde isto se possa concluir com segurança.

E quanto aos mais móveis, e semoventes, como da Certidão fol. 1246 junta pelo Réo, e mesmo da petição, e justificação feita pela Authora a fol. 409, e seguintes, se mostra que sendo remettidos de Moura para Beja, forão inventariados por ordem da Junta desta Cidade por hum Escrivão, e hum Tabellião, e depositados em mão de José de Castro Ribeiro, depositario Geral, encarregando-se as tres juntas de bois, e carretas ao Capitão Antonio Joaquim de Goes, e as tres parelhas de machos a José Rodrigues; e que estes bens forão entregues á Authora, á excepção de poucas, e insignificantes cousas, em 23 e 25 de Novembro de 1808 por despacho

do Desembargador Miguel Pereira de Barros: he manifesto que não procede a acção nesta parte contra o Réo: e se os ditos bens não forão todos inventariados, ou se não entegárão todos, e finalmente se a Authora não recebeu os mesmos lençoes que a Junta mandou para o Hospital Militar ou outros em igual numero, e qualidade, o que não está liquido nos Autos, lhe fica salvo o seu direito sobre este objecto para poder usar d'elle contra quem competir.

Por tanto, e o mais dos Autos, absolvem o Réo da culpa de que he accusado, e do mais que se comprehende no Libello, e mandão que seja solto da prizão em que se acha, e que se levante o sequestro feito em seus bens, e pague a Authora as custas. Lisboa 21 de Junho de 1814. = Teixeira = Guerreiro = Gomes Teixeira = Rocha = Miranda = Tavares de Sequeira.

*Acordão sobre Embargos fol. 1621.*

Acordão em Relação, etc. Sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia vistos os Autos, cumpra-se a Sentença embargada, e passe pela Chancellaria, e paguem os Embargantes as custas. Lisboa 23 de Julho de 1814. = Teixeira = Rocha = Miranda = Gomes Teixeira = Tavares de Sequeira = Guerreiro.

*Acordão da Relação fol. 1905 até fol. 1906.*

Acordão em Relação, etc. Vistos estes Autos, que pelo Decreto fol. se mandão sentencear nesta Commissão, Libello do Author Joaquim Pessanha de Mendonça Furtado; contrariedade do Réo João José Mascarenhas d' Azevedo e Silva, prezo na Cadea da Corte, replica, e treplica, testemunhas da culpa feitas judiciaes, inquirições, Documentos, allegações de ambas as partes.

Mostra-se que procedendo-se a Devassa, em virtude da Carta Regia fol. 253, pela morte do Provedor de Beja, Francisco Pessanha de Mendonça, Irmão do Author, que aconteceu no dia 25 de Junho de 1808, nella ficou o Réo tambem pronunciado a prizão, livramento, e sequestro; deo-

se-lhe livramento ordinario ; e sendo o Author citado para o accusar , veio com o seu Libello fol. 186 , no qual , e na replica fol. allega em summa que o Réo foi o principal aggressor , e author deste crime , que qualifica de Lesa Magestade de segunda cabeça , por elle disposto , e imaginado , em razão de ser inimigo capital do dito Francisco Pessanha , pelas causas , e antecedencias que se referem , e executado por ordem sua , por outro Co-réo seu mandatario , e parcial , o qual o seguio depois , e foi encontrar na Barca de Brinxes , aonde foi recebido com satisfação , e acompanhando-o por Hespanha , veio entrar com elle em Beja , e ahi se conservou até o Réo ser prezo , sem que este procedesse contra elle , antes o premiou.

Que fazendo-se Presidente de huma Regencia , extorquio do Author , com o pretexto da defeza da Provincia , vinte e dois mil cruzados , e cento e hum mil e duzentos reis em metal , e mais dezeseite moios , e vinte alqueires de trigo , e doze moios de sevada , que tudo era da herança do dito seu irmão , e pertencente ao mesmo Author , e seu sobrinho D. João Maldonado , e pede em conclusão que o Réo seja condemnado em todas as penas civeis , e crimes , que por direito são competentes , e na satisfação do dito dinheiro , e generos extorquidos , salvo ainda o direito , para haver delle as perdas , danos , e lucros cessantes.

Defende-se o Réo com a materia da sua contrariedade fol. 200 , allegando em substancia que a morte do irmão do Author aconteceu em revolução do Povo , e dizendo o modo , e as causas porque foi feita ; que elle não estava a esse tempo na Cidade , nem assistio ao motim que a produzio , porque tinha sahido para Hespanha a buscar soccorros ; e antes de sahir mandou avisar o dito Provedor , e Juiz de Fóra , para que se acautelassem do ressentimento do Povo , que os reputava addidos ao Governo Francez ; que assim como não foi , nem podia ser o matador , tambem não houve , nem se póde presumir mandato seu para a dita morte.

Nega que fosse inimigo do Provedor ; diz que o Co-réo , a quem se attribue a morte , não frequentava a sua casa havia muito tempo ; que o encontro na Barca de Brinxes foi casual ; que se o dito Co-réo voltou para a Cidade , isto não podia nem devia o Réo embarçar , que não era a elle , mas ao Juiz ,

que reassumio a Jurisdicção Ordinaria que competia tirar a Devassa, e proceder contra o supposto matador se ficasse pronunciado, e sem isto elle podia alli permanecer, e ser empregado no serviço de Sua Alteza Real, e que de facto não foi feito pelo Réo o despacho, em que elle entrou.

Que o mesmo Réo não se elegeo Presidente da Junta, mas foi escolhido, e esta formada por votos uniformes do Povo; e quanto ella obrou em Nome de Sua Alteza Real, só o mesmo Senhor pôde decidir se foi justo, ou injusto; que a entrega do dito dinheiro, e effeitos pedidos se fez por ordem da Junta, para manutenção do Exercito Restaurador, e por isso não pôde o Réo ser obrigado á restituição; e só depois de tomadas as contas á mesma Junta, he que o Author poderá usar do direito que então se decidir possa ter ao que lhe competir, e pelo meio que se julgar proprio; e conclue que deve ser absolvido do crime que se lhe imputa, e da restituição pedida, e o Author condemnado nas custas, perdas, danos, e injuria.

O que tudo visto, e o mais dos Autos, e disposição de direito, he certo, e constante de todo o processo que o Réo não matou o irmão do Author, nem concorreo immediatamente para a sua morte, nem se achou presente no lugar, e occasião do delicto; porque na tarde de 25 de Junho, em que elle aconteceu, já o mesmo Réo não estava em Beja, e tinha partido para Hespanha a titulo de sollicitar soccorros contra os Francezes.

Tambem não ha na Devassa, nem na inquirição e documentos do Author prova alguma directa de mandato expresso, conselho, favor, ou auxilio do Réo para a dita morte, nem finalmente os indicios, presumpções, e argumentos, que para o persuadir se accumulão, são sufficientes para se poder concluir com segurança, e dar por certo o mesmo mandato, ou ainda a approvação do delicto.

Não basta a inimizade, ainda que se considere provada, quando se mostra, e reconhece que o Réo mandou avisar o irmão do Author para se acautelar, nem tambem obter aquelle a quem se attribue a morte, relações de familia com o mesmo Réo, porque se mostra que estava differente com elle, e não frequentava a sua casa, nem que depois do delicto seguis-

se a mesma estrada de Hespanha , e o fosse encontrar na Barca de Brinxes , porque se não mostra que isso fosse entre elles ajustado , ou premeditado ; nem dos depoimentos das duas unicas testemunhas presencias desse encontro , que são as do Num. 12 , e Num. 17 da Devassa fol. e fol. consta que se preferissem as expressões , que a hum , e outro se imputão , antes a segunda refere , que o Réo pareceo assustar-se com o mesmo encontro ; e que quando no dia seguinte se contou diante delle o successo dos Ministros , não dissera palavra , mas pelo semblante lhe pareceo que não gostava.

Igualmente não basta o ter entrado de volta na Cidade , trazendo o Estandarte Real em companhia do mesmo Réo , e consentir este que alli passeasse francamente sem proceder contra elle ; porque isso sim se faria suspeito em tempo de tranquillidade em hum estado regular de administração pública , mas não no estado de revolução em que se achava a dita Cidade , e quando só se tratava da Restauração , principalmente não competindo ao Réo tirar a Devassa da dita morte , e sendo obvia a razão , porque se não procedeo a ella pelo Juiz a quem tocava ; nem finalmente o ter sido promovido o mesmo Có-réo ao posto de Tenente , porque se mostra pelas Testemunhas fol. 1157 , fol. 1163 , fol. 1190 , e fol. 1250 , que esse despacho foi feito pela Junta , conforme a Promoção , e Proposta de Diogo da Cunha , Commandante do Regimento.

E quanto ao dinheiro , e fructos de que se pede a restituição , e pagamento , como dos documentos copiados na Certidão fol. 1826 , se mostra que aquelle dinheiro foi exigido , e os fructos embargados , ou sequestrados por ordem da Junta , que se estabeleceo provisionalmente em Beja para o Governo interino dos Povos que se levantavão com o justo , e glorioso fim da restauração do Reino , e para dirigir os seus esforços e patriotismo ; e da relação fol. 1590 consta que o dito dinheiro entrou effectivamente na receita do Recebedor geral , ainda que só a urgencia , e necessidade pública podia authorizar huma medida tão violenta , he manifesto que sendo realmente o mesmo dinheiro , e fructos applicados para o referido fim , e não havendo usurpação , ou distracção que se não mostra , nem se póde conhecer , sem que se tomem contas á dita Junta de tudo que recebeo , e dispendeo com este titulo , não.

deve o Réo ser obrigado por seus bens á satisfação delles; fica pórem salvo ao Author todo o direito que em qualquer caso tenha para poder usar delle , como , é contra quem competir.

Por tanto , e o mais dos Autos , absolvem o Réo da culpa de que he accusado , e do mais que se lhe pede no Libello , com a referida declaração , e mandão que seja solto da prisão em que se acha , e que se levante o sequestro feito em seus bens , e pague o Author as custas. Lisboa 21 de Junho de 1814.  
 = Teixeira = Guerreiro = Gomes Teixeira = Miranda =  
 Rócha = Tavares de Sequeira.

*Acordão da Relação fol. 2142 , até fol. 2146.*

Acordão em Relação , etc. Vistos estes Autos , que pelo Decreto fol. 3 se mandão sentenciar nesta Commissão , Libello do Desembargador Promotor da Justiça , contrariedade do Réo João José Mascarenhas de Azevedo e Silva , prezo na Cadea da Corte , testemunhas , e documentos assim da culpa como da defeza , e allegação final.

Mostra-se que procedendo-se a Devassa em virtude da Carta Regia fol. 74 , pelos factos declarados nos artigos fol. 87 , extrahidos da mesma Carta Regia , e das representações que a acompanhárão a fol. 78 , e fol. 83 , a segunda sem nome , nem assignatura , e a primeira em nome dos Povos de Beja , e toda a sua Comarca , assignada por hum intitulado Procurador , em que o dito Réo era arguido de muitas , e diferentes culpas , já como particular , já como Corregedor daquela Comarca , e já como Presidente da Junta , que alli se estabeleceo , se perguntárão sómente dezeseite testemunhas a fol. 90 e seguintes , sem se averiguar quem erão os authores das ditas representações , e se appensárão não só os papeis apprehendidos ao Réo nesta Cidade , mas tambem os documentos que em Beja se extrahírão , e diligencias que se fizerão , e que se achão incorporados nestes Autos de fol. 128 , até fol. 930 ; e á vista de tudo foi o mesmo Réo pronunciado a prisão , e livramento , e sequestro.

Mostra-se que dando-se-lhe livramento ordinario , formou o Desembargador Promotor da Justiça contra elle o Libello

fol. 33, accusando-o no primeiro artigo, que corresponde aos quatro primeiros da Devassa, de se haver erigido na dita Cidade huma Junta em 12 de Julho de 1808, de que o Réo era Presidente; que esta tomou o titulo de Suprema, e o tratamento de Excellencia; que findo o seu interessante objecto, e restabelecido o legitimo Governo do Reino, continuára a exercer jurisdicção debaixo das ordens do dito Presidente; e que pelas ordens da mesma Junta se extraviarão grandes sommas de Imposições e Donativos.

Ao que o Réo responde desde o artigo 33 até o 51 da contrariedade, allegando e provando pelas testemunhas da sua Inquirição, quanto ao primeiro ponto: Que elle foi eleito Presidente da Junta, e approvados os Vogaes, e Secretarios pelo povo livre, e unanimemente, e pela fórma constante do Auto a fol. 2037; e já desde o dia 25 de Junho, quando o mesmo Povo se levantou, e tomou as armas contra o inimigo, se lhe tinha confiado o governo e direcção de tudo o que convinha á empreza da Restauração: que as Juntas se formarão provisionalmente á imitação da Hespanha, nas circustancias mais criticas, para dirigir, e regular os movimentos do povo, a fim de salvar a Patria; e assim nem a erecção da de Beja, nem o seu exercicio se pôde dizer crime, nem imputar-se ao Réo, e muito menos depois da approvação do Governo nos Avisos fol. 1999, e fol. 2001. Quanto ao segundo, que tambem não he crime chamar-se Suprema, na intelligencia de competir este titulo á da primeira Cidade que se levantou na Provincia, pois a Hespanha que abriu o exemplo tambem admittio o mesmo titulo nas Juntas Superiores das Provincias, e o mesmo praticou a de Faro: nem o tomar o referido tratamento com o fim de conciliar o respeito, o decóro e a subordinação em tão extraordinaria conjunctura, ao mesmo tempo que as Juntas do Porto, de Faro, e de Estremoz usarão do titulo de Alteza, como consta dos documentos a fol. 2125.

Quanto ao terceiro ponto he a sua defeza, que a Junta e o Réo logo que se lhe participou o restabelecimento do Governo pelo Aviso fol. 134, de 20 de Setembro de 1808, derão publicas demonstrações de contentamento, e suspendêrão o exercicio de suas funções, e só convierão em se ajuntar para emmassar, e arranjar papeis; e outro tanto ou ainda mais fez

a Junta de Faro, como se mostra do documento fol. 2135 : e ainda que na Devassa, e nos papeis a ella juntos se mencionem alguns outros actos posteriormente praticados, sendo o mais notavel a carta da Junta á Camara para suspender a posse do novo Corregedor, escrita em 18 de Outubro, que se acha a fol. 227 : com tudo, como nesta se faz tudo dependente da resolução do Governo a quem se dava conta, e a quem se protesta o maior respeito, e obediencia; e as mais cousas erão pela maior parte consequencias, ou trazião a sua origem de disposições anteriores, e em nenhuma dellas figurou o Réo, que veio para esta Cidade no ultimo de Setembro, ou primeiro de Outubro, e se não prova que alguma cousa mais se praticasse por sua ordem ou insinuação; não póde elle ser por este principio condemnado.

E quanto ao quarto, responde que a guerra se não faz sem despezas, nem o grande provimento de munições, e armas, a fortificação da Cidade, a formação de hum trem, o levantamento de Tropas, as expedições que se fizerão contra os Francezes, o costeamto do Exercito do Algarve, e outras semelhantes cousas se podião fazer sem despezas consideraveis: que havia pessoas destinadas para receber tudo o que entrava para o dito fim; o Thesoureiro Geral recebia os dinheiros Reaes, e os donativos; o Administrador dos Tabacos o dinheiro respectivo a este ramo; o Feitor dos Assentos as prestações dos generos; havia hum encarregado dos cavallos de menos da marca, e os mais passavão para o Regimento Num. 3. a cargo do seu Commandante; as despezas todas erão feitas pelo Quartel-Mestre do dito Regimento; que estes homens não forão chamados com assistencia dos Vogaes da Junta para conferencia das entradas, e sahidas, receita e despeza, e sem isto não póde haver imputação de extravios.

E como por huma parte se achão os ditos factos verificados na inquirição do Réo, e por outra se não prova que elle recebesse per si, e descaminhasse alguma cousa, ou consentisse, e autorizasse o descaminho, não se podendo bem conhecer por estes Autos se entrou exactamente em receita tudo quanto se recebeo, e remetteo das differentes Terras da Provincia, e se a despeza foi justa, e legitimamente feita, sem se tomarem formalmente contas á Junta, e ás pessoas por ella empregadas

nesta Administração á vista dos livros, e documentos competentes; pois ainda que na Certidão fol. 264, se diga que ao inventariar os papeis da dita Junta extincta senão achou livro ou papel algum das entradas e sahidas, a fol. 1120 se vê huma Certidão extrahida do livro da receita, e despeza da Tropa com a somma de huma e outra; e a fol. 117 jura na Devassa o Thesoureiro Geral, que conserva na sua mão, e para sua descarga as ordens, porque se fez toda a despeza: he evidente que aqui se não póde julgar incurso o Réo em extravio das Imposições e Donativos.

Não fica porém desonerado da responsabilidade que lhe competir pelo resultado das ditas contas, porque elle mesmo insta.

He mais accusado no segundo artigo do Libello, que corresponde ao quinto e sexto da Devassa, de que por elle, ou pela Junta se ordenarão, e executarão prizões, e particularmente a do Arcebispo de Evora; e que mandarão ás Juntas subalternas, que não obedecessem a outras Authoridades, nem mesmo aos Generaes: do que o Réo se defende quanto á primeira parte com a materia da sua contrariedade desde o artigo 51 até o 59, sustentando a necessidade, e justiça das prizões, negando a do Arcebispo, e dizendo que forão voluntariamente a Beja, sem ser esperado, em 16 de Agosto de 1808 com os Membros da Junta, que em Evora se formou por ordem do General Francez depois do ataque, e occupação daquella Cidade.

E ainda que algumas testemunhas da Devassa dêem por certa a prizão do dito Arcebispo, e dos Membros da mencionada Junta, e que a estes se fizessem em Beja as perguntas constantes a fol. 136, e fol. 146 sobre o seu comportamento, exercicio, e continuação da mesma Junta, a que respeitão tambem os papeis juntos a fol. 2107, e fol. 2108, com tudo não apparece, nem se verifica que houvesse ordem alguma de prizão por escripto, ou verbal dada pelo Réo, ou pela Junta contra o Arcebispo; das mesmas respostas de alguns dos Membros da dita Junta de Evora ás perguntas que se lhe fizerão, consta que não forão prezos; e da declaração fol. 2106 do Capitão Francisco Pereira de Vilhena, a quem se attribuiu a diligencia, bem como da outra Attestação fol. 2104, se vê que elle só teve ordem da Junta para prender a Leocadio Maria Ander-

son, Coronel de Milicias de Beja, pelas razões que em huma, e outra se referem, a qual executára no Palacio do Arcebispo, aonde elle residia, praticando com o mesmo Prelado todas as attensões possiveis; e então lhe lembrára sem algum indicio de violencia, que seria conveniente que elle se avistasse com a Junta de Beja, pois assim se arranjaría tudo em beneficio publico, o que elle seguiu voluntariamente, sendo acompanhado de huma guarda Militar, em attenção ao seu character, qual elle quiz; e forão tambem os mais Membros da Junta de Evora, a quem igualmente não intimou ordem alguma de prizão; e em fim por algumas das testemunhas do Réo aos ditos artigos se prova tambem que o dito Arcebispo foi a Beja voluntariamente, que não acceitou a Aposentadoria, que se lhe mandou preparar, e escolheu ir para o Convento dos Capuchos, aonde sempre exercitou livremente a sua jurisdicção.

E quanto ás mais prizões em geral não se póde negar á Junta essa autoridade como meio necessario para manter o sossego e segurança, principalmente em tempo de tanta perturbação, e em circumstancias tão extraordinarias, perigosas e difficéis; e nem sempre se poderião fazer segundo as regras, e formalidades do tempo ordinario; algumas se fizeram pelos povos, e não se póde conhecer da justiça ou injustiça de todas, não havendo a instrucção necessaria sobre os motivos, e circumstancias de cada huma. Pelo que ou fica desvanecida, ou ao menos muito duvidosa a culpa do Réo neste ponto.

E quanto á segunda parte do artigo, se as ordens de não obedecer aos Generaes são como as que se achão a fol. 734 para a Junta de Monsaraz, pois que outras não apparecem nem se verificão, ellas respeitão particularmente a requisicção dos dinheiros publicos de que elles certamente não podião dispôr.

Deixando em silencio o artigo terceiro do Libello, de cujo objecto se não póde conhecer por Devassa, e accusação da Justiça, na conformidade da Lei: He o Réo accusado no artigo 4, que corresponde ao 8 e 9 da Devassa, de que se utilizou de cinco Accções do Emprestimo Regio de Antonio José da Silva; e que figurando dependencias na sua mão, extorquia dinheiros, como fez ás Carvalhas, ao Prior de Pero, Guarda, e outros.

Responde elle nos artigos 59 e 60, que estas accções ficáram em poder do depositario José Joaquim de Oliveira, por se

ter fechado o empréstimo, assim como ficarão as de outros; e que o Guarda-livros do mesmo Oliveira, encarregado por sua morte do arranjo da casa, achou as clarezas desta verdade.

E ainda que o Réo recebesse com effeito a importancia das ditas acções em 5 de Setembro de 1801, e devendo estas ser das primeiras contempladas, e remetidas para o Erario, assim como forão das primeiras offerecidas, as deixasse ficar, preenchendo-se com outras o empréstimo: com tudo como da Attestação fol. 2102 do Cura de Santiago, que foi o medianeiro para a restituição do dinheiro para aquellas acções, se mostra que o Réo não duvidava, ficando o mesmo Silva responsável a entregallo no Erario se acaso se pedisse, ao que se não quiz sujeitar, como elle jura na Devassa a fol. 123, dizendo que assim lhe mandára o Réo propôr o tornar a receber o seu dinheiro; e da averiguação que se mandou fazer em consequencia das respostas do mesmo Réo sobre este ponto, e vem a fol. 237, se vê pela declaração do Escrivão da Correição, que passados tempos depois do recebimento daquelle dinheiro, fôra por ordem do Réo a casa do dito José Joaquim de Oliveira fazer os termos de deposito apontados em hum bilhete, os quaes elle assignou, e os entregou á mulher do Réo, tambem por ordem deste; e como finalmente da Attestação fol. 2100 do Guarda-livros do mesmo Oliveira consta que ficando por elle encarregado do arranjo da sua casa e contas, achára existente o dinheiro das ditas cinco acções, que restou em deposito na mão d'elle; mas que a este dinheiro não he responsável a casa, por ter em seu poder documentos, pelos quaes se vê que elle foi applicado para a Restauração: segue-se que não procede a accusação criminal contra o Réo a este respeito; e que tornando-se o negocio de mero interesse particular, e não estando liquido, mas necessitando ainda de discussão, deve ficar como fica reservado, para se tratar civil e ordinariamente entre as partes interessadas.

E o mesmo he a respeito do dinheiro das Carvalhas, que mostrando-se recebido pelo Réo como pessoa particular, e para negocios tambem particulares, só compete ás partes interessadas demandallo: e quanto aos mais nada se prova.

He tambem accusado no artigo 5 que corresponde ao 10, 11, 12 e 13 da Devassa, de que em Janeiro de 1808 mandára

os Procuradores do Povo requerer a sua recondução ao Marquez do Socorro, General Hespanhol; e obtendo-a, fizera festejo de fogo e oiteiro, e consentira acclamações de = Viva o Principe de Beja: que fôra o primeiro motor da desgraça daquelle Cidade, negando quartéis e viveres á Tropa Franceza: e que fizera Tratados com a Junta de Sevilha, preterindo a Nacional do Algarve.

Responde elle nos artigos 61 até 63, em primeiro lugar, que havendo a Regencia declarado ao Marquez do Socorro a autoridade sobre os Direitos Reaes do Alemtejo, como mostra o Aviso fol. 1988, e determinando este a conservação de todos os Ministros da Provincia, se lembrára o Povo de Beja espontaneamente de requerer ao mesmo Marquez, que se verificasse e regeitasse particularmente a conservação do Réo, e assim o dizem algumas das suas testemunhas.

Confessa que por este motivo deo o povo em huma noite demonstrações de alegria, mas nega que se servisse de expressões, que não fossem decentes e proprias.

E como senão prova que o mesmo Povo proferisse, e o Réo consentisse as arguidas expressões, por ser singular neste ponto a testemunha de Devassa N. 17, pelo mais que se lhe póde imputar na dependencia da sua recondução perante o dito General Hespanhol, tendo-lhe Sua Alteza Real nomeado successor, já o mesmo senhor teve com elle a demonstração, que foi servido no Decreto de 26 de Abril de 1812.

Em segundo lugar se mostra que a desconfiança dos Soldados Francezes, que entráráo em Beja no dia 23 de Junho, e o modo como se portáráo com o Povo na sua sahida precipitada da Cidade no dia 24, deo occasião a que elle antes de tempo manifestasse o seu patriotismo; que o levantamento foi geral e espontaneo na manhã do dia 25, e que nenhuma culpa se póde imputar ao Réo no successo do dia 26.

E em terceiro lugar não ha a mais leve prova de que elle fizesse Tratados com a Junta de Sevilha, quaes se mencionão nos artigos da Devassa; combinou sim com ella, bem como com as forças Navaes Inglezas, e lhe pedio auxilio para o fim da Restauração como Nação visinha e amiga, e que sustentava igual luta em tempo que a Capital estava subjugada, o Exercito extincto, as armas, e pontos importantes da Provincia em poder do inimigo.

E tambem se vê pela Certidão que elle ajunta a fol. 2024, que obteve da mesma Junta que lhe mandasse abrir os cunhos de duas moedas Portuguezas de prata para as cunhar em Beja em Nome de Sua Alteza Real se fosse necessario; mas essas moedas, que mandou para modello, erão huma de doze vintens do Reinado do Senhor Rei D. João V., e outra de cruzado novo do tempo de Sua Alteza Real, e assim se abrirão, e existem na casa da Moeda de Sevilha, como consta com toda a clareza da dita Certidão que alli se passou.

E não preterio nem deixou de reconhecer a Junta do Algarve, antes foi conferenciar com ella, obteve della soccorro de Tropa e artelharia, e promoveo a união, e correspondencia com ella, como consta dos documentos fol. 2026, e seguintes.

Quanto aos artigos 6 e 7 do Libello, que correspondem ao 14 e 15 da Devassa, e em que o Réo he acusado de haver trazido de Hespanha hum bando de contrabandistas, de quem se servio para differentes prizões e diligencias, e de lhe ter assignado, e á Tropa grandes soldos e etapa, de sorte que o General do Algarve se vio na necessidade de augmentar os soldos para evitar a deserção do seu Exercito, responde o mesmo Réo desde o artigo 73 até 78 da contrariedade, que não trouxe de Hespanha facinorosos nem Contrabandistas, mas sim hum corpo de soldados de pé, e huma partida de patriotas armados á Contrabandista, e subordinados a hum Commandante honrado; e com estes, e outros auxilios alentou os Povos, fez recolher os habitantes de Beja, reunio forças, e deo origem ao Exercito daquella Cidade: que a Junta só augmentou os soldos á Tropa Portugueza para o fim de promover mais facilmente o recrutamento, e organização do Exercito; mas a Tropa Hespanhola era paga pela sua Nação.

E como esta defeza se verifica, e he attendivel na consideração de que o Réo se aproveitou justamente de todo o auxilio, que pôde conseguir em Hespanha, aonde as Partidas de Patriotas tiverão o successo que he notorio; e de que o dito augmento de soldo constante da Certidão fol. 2116 foi huma medida necessaria naquelle tempo, e naquellas circunstancias, para conseguir o recrutamento, e organização do Exercito com a brevidade que convinha, não ha que imputar ao Réo nesta materia.

Hemais accusado no 8 artigo do Libello, que corresponde ao 16 da Devassa, de que disputando supremazia com a Junta de Evora lhe denegára soccorro, quando esta Cidade foi atacada pelos Francezes, e por isso succedêrão os estragos que são notorios.

Allega o Réo em sua defeza nos artigos 79 até 86, que não houve tal disputa, nem negação de soccorros; que elle tinha ido para Sevilha antes do caso de Evora, e quando ainda senão sabia em Beja que os Francezes alli havião de ir; que a Junta na sua ausencia, quando se pedirão soccorros para Evora, expedio logo ordens ás Juntas subalternas para a soccorrerem, e mandou para o mesmo fim recolher as Tropas de Alcacer; mas quando reunia forças, lhe chegou a noticia de que o inimigo tinha occupado aquella Cidade.

Que o lembrar-se a mesma Junta de que justamente lhe pertencia ser a superior da Provincia, por ser a primeira Cidade que se levantou, nem era crime, nem caso novo; porque entre Tavira e Faro tinha havido a mesma dúvida, e se decidio a favor desta, como mostra o documento fol. 2125; e attribue a diferentes causas a desgraça da dita Cidade.

E como das testemunhas e documentos do Réo, e ainda de algumas da Devassa, se verifica que elle estava então em Hespanha, e que não negou consequentemente o soccorro; he certo que se lhe não póde imputar por esta causa o successo de Evora; prescindindo mesmo do modo como a Junta se houve a este respeito na sua ausencia, e de quaes forão as verdadeiras causas daquelle acontecimento.

No artigo 9 do Libello, que corresponde ao Itens 17 e 18 se diz, que a Legião de Honra por elle levantada, de nada servio, e se lhe imputa o haver proferido que o Governo, que Sua Alteza Real deixou, não devia subsistir, por se ter ausentado do Reino.

Porém quanto á primeira parte, ainda que a Legião não sahisse a expedições no pouco tempo que decorreo desde a sua formação, e só fizesse o serviço da Praça por se estar disciplinando, preferindo-se para aquellas a Tropa veterana, como se diz na Attestação fol. 2098; não deve por isso converter-se em crime a organização deste Corpo em urgentes circunstancias para o fim de sustentar a Restauração, e defender os

Povos leva tados, e que depois de restaurado o Reino se apresentou em dous Batalhões de Caçadores, como se prova no artigo 89 da contrariedade.

E quanto á segunda parte, ainda que as duas testemunhas da Devassa N. 2, e N. 17, não sendo contestes, digão ter ouvido ao Réo aquella ou outras semelhantes expressões tendentes a pôr em dúvida os seus sentimentos na ausencia de Sua Alteza Real, com tudo nos artigos 90 até 111 da contrariedade deduz o mesmo Réo huma serie de factos verificados pelas testemunhas da sua inquirição e documentos ex fol. 1974, que provão mais decisivamente em contrario a sua fidelidade e adheção ao mesmo Senhor; como são principalmente o não ter entregado ás Autoridades Francezas ou Hespanholas dinheiros alguns Reaes da sua repartição, illudindo, e demorando o cumprimento das suas ordens; não processar nem mandar se não em Nome de Sua Alteza Real, até o primeiro de Fevereiro de 1808, e dahi em diante não usar das formulas do Governo Intruso; não entregar nada da Contribuição de Guerra; não remetter as pratas das Igrejas, apezar do risco que correo depois de se mandarem outras; não pagar a Contribuição imposta pelo General Kelerman á sua Comarca; não desarmar o povo da mesma Comarca apezar das ordens, e não mandar nunca apagar as armas Reaes, conservando-se unicamente intactas as da sua repartição; conceber, animar, e promover a empreza da Restauração na Provincia a favor de Sua Alteza Real, e da Patria; trabalhar nella incançavelmente com o maior zelo e patriotismo, e fazer neste objecto os serviços, que attestão não só os Nacionaes de fol. 2049 até fol. 2074, mas tambem as Juntas de Sevilha, Ayamonte, e outros muitos povos da fronteira de Hespanha a fol. 2080, e o Comandante da Fragata Ingleza Comus a fol. 2013, e que o Governo lhe louvou, e agradeceo nos Avisos fol. 1999, e fol. 2001.

Finalmente no artigo 10 do Libello, que corresponde aos 5 ultimos da Devassa, he o Réo arguido da nomeação de hum dos Secretarios da Junta por ser homem mal reputado; mas elle diz, que propôz para Secretarios os dous Advogados mais vigorosos, e capazes de trabalhar, e que em nenhum delles podia considerar inhabilidade; e tudo se mostra approvado no acto da Eleição fol. 2037. Tambem se lhe imputa haver inter-

ceptado as correspondencias dos Generaes Portuguezes; mas a prova consiste só nas Testemunhas da Devassa N. 2, e N. 10: e no que são concordes vem a reduzir-se principalmente o negocio á prizão do Furriel ou Alferes Pontes, que foi prezo na Freguezia de Nossa Senhora das Neves por desconfiança ou suspeita que houve d'elle, como diz a testemunha fol. 1343, que foi quem o prendeo; e no mais he a dita testemunha N. 2. singular, além do que se diz a seu respeito na Inquirição de Contraditas a fol. : e não concorda isto com o bom tratamento, que se mostra encontravão no Réo os Emissarios do General do Algarve. Todas as mais expressões, e projectos criminosos que se lhe imputão no mesmo artigo, são invectivas inteiramente destituidas de prova, e até de verosimilhança.

Portanto, e o mais dos autos absolvem o Réo das culpas de que he accusado na fórmula acima declarada, e mandão que seja solto da prizão em que se acha, e se levante o sequestro feito em seus bens, e pague as custas. Lisboa 21 de Junho de 1814 = Teixeira = Guerreiro = Rócha = Gomes Teixeira = Miranda = Tavares de Sequeira.



